

A INTERSEÇÃO ENTRE EPISTEMOLOGIA, CIÊNCIA E DIREITO: A VALORAÇÃO DA PROVA ATÍPICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**THE INTERSECTION BETWEEN EPISTEMOLOGY, SCIENCE AND LAW: THE VALUATION OF ATYPICAL EVIDENCE IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE****LA INTERSECCIÓN ENTRE EPISTEMOLOGÍA, CIENCIA Y DERECHO: EL VALOR DE LA PRUEBA ATÍPICA EN EL PROCEDIMIENTO CIVIL BRASILEÑO**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-023>

Vinicius Martins Ferreira

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Najla Ferreira Jbara

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Gabrielly Amancio Soares

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Fernando Ribeiro Pereira de Rezende

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Lidiléia Viegas Tenório da Silva

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Eurer Eduardo Ramos da Silva

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Gabriela Ferreira Chaves

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Eliane dos Santos Plaza Boaventura

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Telma Salgueiro Braga de Lima

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Caio Freitas Dordal

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Matheus Custódio de Miranda

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Emily Ferreira Correa Alves

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Flávia Beatriz Sanches Conceição

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

Paulo Henrique Alves de Freitas

Graduando em Direito

Instituição: Unigran Capital

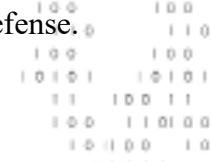
RESUMO

Este artigo explora a complexa questão da admissibilidade e valoração de provas atípicas, como a carta psicografada, no contexto do processo civil brasileiro. Em um cenário de crescente interdisciplinaridade, onde a psicologia, o neurolaw e a física quântica influenciam a compreensão dos fenômenos humanos, o modelo tradicional de validação da prova, pautado pelo positivismo jurídico, mostra-se insuficiente. A pesquisa analisa a admissibilidade e a valoração da prova psicografada sob uma perspectiva que integra a epistemologia jurídica, a teoria da verdade argumentativa de Habermas e conceitos da física quântica e dos campos morfogenéticos de Sheldrake. O objetivo é propor um modelo de valoração que seja mais abrangente, humano e alinhado à proteção dos direitos fundamentais, valorizando a argumentação, o contraditório e a busca por um consenso racionalmente motivado sobre a verdade dos fatos, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da ampla defesa.

Palavras-chave: Prova Atípica. Carta Psicografada. Epistemologia Jurídica. Verdade Argumentativa. Processo Civil.

ABSTRACT

This article explores the complex issue of the admissibility and valuation of atypical evidence, such as the psychographed letter, in the context of Brazilian civil proceedings. In a context of increasing interdisciplinarity, where psychology, neurolaw, and quantum physics influence the understanding of human phenomena, the traditional model of evidence validation, guided by legal positivism, proves insufficient. This research analyzes the admissibility and valuation of psychographed evidence from a perspective that integrates legal epistemology, Habermas' theory of argumentative truth, and concepts from quantum physics and Sheldrake's morphogenetic fields. The objective is to propose a valuation model that is more comprehensive, humane, and aligned with the protection of fundamental rights, valuing argumentation, adversarial proceedings, and the search for a rationally motivated consensus on the truth of the facts, in line with the constitutional principles of religious freedom and full defense.



Keywords: Atypical Evidence. Psychographed Letter. Legal Epistemology. Argumentative Truth. Civil Procedure.

RESUMEN

Este artículo explora la compleja cuestión de la admisibilidad y valoración de pruebas atípicas, como la carta psicografiada, en el contexto de los procesos civiles brasileños. En un escenario de creciente interdisciplinariedad, donde la psicología, el neuroderecho y la física cuántica influyen en la comprensión de los fenómenos humanos, el modelo tradicional de validación de pruebas, guiado por el positivismo jurídico, resulta insuficiente. Esta investigación analiza la admisibilidad y valoración de la prueba psicografiada desde una perspectiva que integra la epistemología jurídica, la teoría de la verdad argumentativa de Habermas y conceptos de la física cuántica y los campos morfogenéticos de Sheldrake. El objetivo es proponer un modelo de valoración más integral, humano y alineado con la protección de los derechos fundamentales, la valoración de la argumentación, los procedimientos contradictorios y la búsqueda de un consenso racionalmente motivado sobre la verdad de los hechos, en consonancia con los principios constitucionales de libertad religiosa y plena defensa.

Palabras clave: Prueba Atípica. Carta Psicografiada. Epistemología Jurídica. Verdad Argumentativa. Proceso Civil.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a aceitação e a valoração de provas não convencionais, como a carta psicografada, no sistema processual brasileiro, representa um desafio significativo para os fundamentos do direito. Este tema, situado na confluência entre o direito, a espiritualidade e a ciência, questiona os critérios de racionalidade e objetividade que historicamente sustentam o sistema jurídico. Em uma era caracterizada pela busca por transcendência e pela crescente influência de campos como a psicologia, o neurolaw e a física quântica na compreensão dos fenômenos humanos, o paradigma tradicional de validação da prova, enraizado no positivismo jurídico e em uma visão reducionista da realidade, revela-se cada vez mais inadequado para lidar com a complexidade dos eventos e a aspiração por uma verdade justa e equitativa (CAPRA, 1982).

A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova atípico expõe tensões entre direitos fundamentais, como a liberdade religiosa (BRASIL, 1988), e princípios processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. Tal cenário exige uma análise que transcenda o formalismo e a dogmática jurídica. Este estudo propõe revisitar os princípios epistemológicos da prova, investigar a influência de paradigmas culturais e sociais em sua aceitação e sugerir um modelo de valoração que incorpore avanços da psicologia do testemunho e de outras áreas do saber. O intuito é construir um sistema de justiça mais humano, inclusivo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa aborda a influência da física quântica na concepção de verdade, examinando conceitos de incerteza e interconexão que desafiam o determinismo tradicional (CAPRA, 1982). Além disso, explora a teoria dos campos morfogenéticos de Rupert Sheldrake (2009), que oferece uma nova perspectiva sobre como padrões coletivos moldam a percepção e interpretação da realidade. O trabalho também investiga a teoria da prova no Código de Processo Civil (CPC), buscando estabelecer critérios para a validação de evidências no contexto judiciário. Nesse panorama, a teoria da verdade argumentativa de Jürgen Habermas (2003) emerge como um modelo promissor para a validação da prova psicografada, desde que observados os limites do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais.

A relevância deste estudo reside na urgência de aprofundar a discussão sobre a prova no processo judicial, visando assegurar que as decisões sejam baseadas em critérios objetivos e passíveis de controle intersubjetivo, respeitando os direitos fundamentais e contribuindo para uma sociedade mais equitativa. A valoração da prova psicografada, portanto, demanda uma reflexão sobre os limites da razão jurídica e a necessidade de integrar novos modos de conhecimento no processo legal, sem comprometer a segurança jurídica e a imparcialidade do magistrado.



2 A INFLUÊNCIA DA FÍSICA QUÂNTICA E A RECONFIGURAÇÃO DA VERDADE NO DIREITO

A relação entre a física quântica e o direito, embora inicialmente possa parecer distante, tem gerado discussões crescentes no campo jurídico. As noções de incerteza, superposição e emaranhamento, características da física quântica, questionam as ideias tradicionais de causalidade, determinismo e objetividade que historicamente fundamentam o raciocínio jurídico (CAPRA, 1982).

A física clássica, baseada nas leis de Newton, concebia um universo determinístico, onde todos os eventos poderiam ser previstos a partir de condições iniciais. Nesse contexto, a verdade era percebida como objetiva e absoluta, acessível pela observação e experimentação. Contudo, a teoria da relatividade de Einstein e a mecânica quântica de Heisenberg e Schrödinger desestabilizaram essa visão, introduzindo a relatividade do tempo e do espaço, além dos conceitos de incerteza e probabilidade (CAPRA, 1982).

A física quântica, surgida no início do século XX, investiga o comportamento da matéria e da energia em níveis atômicos e subatômicos. Diferente da física clássica, que descreve o mundo com partículas e ondas de propriedades definidas, a física quântica revela um cosmos onde a incerteza, a probabilidade e a inter-relação são fundamentais (CAPRA, 1982). O princípio da incerteza de Heisenberg, por exemplo, afirma a impossibilidade de conhecer com exatidão a posição e a quantidade de movimento de uma partícula simultaneamente, sugerindo que um entendimento total e objetivo da realidade é inatingível e que a observação de um fenômeno altera seu comportamento (CAPRA, 1982).

A superposição, outro conceito-chave, indica que uma partícula pode existir em múltiplos estados ao mesmo tempo até que uma medição seja realizada, contrariando o raciocínio clássico. O emaranhamento quântico, por sua vez, descreve a interconexão entre partículas, onde o estado de uma afeta instantaneamente o estado da outra, independentemente da distância (CAPRA, 1982).

Essa breve exposição da física quântica sugere que a formação do conhecimento jurídico, especialmente na aceitação de provas não convencionais, deve adotar uma abordagem argumentativa fundamentada no raciocínio lógico. A verdade, nesse contexto, deve emergir de um diálogo argumentativo entre participantes em condições de paridade. Essa perspectiva permite analisar a validade da prova psicografada considerando o cenário jurídico e as normas que regem a aceitação das evidências, garantindo que a argumentação ocorra dentro dos limites do ordenamento jurídico (TELLES JR., 2012).

O direito não pode se restringir a um positivismo rigoroso, devendo dialogar com outras áreas do conhecimento para elucidar acontecimentos e a realidade legal (TELLES JR., 2012). A epistemologia jurídica, ao integrar enfoques da filosofia e das ciências, oferece uma perspectiva mais ampla sobre os critérios de aceitação de provas (HABERMAS, 1997). A prova processual, mais que



um aspecto técnico, é uma construção lógica que busca a verdade no contexto judicial (TARUFFO, 2008), guiando o juiz em suas decisões e considerando tanto a realidade dos fatos quanto as normas epistêmicas. Assim, a psicografia, embora atípica, pode ser examinada à luz da teoria da prova e da argumentação jurídica, desde que sua aceitação se baseie em critérios objetivos (TARUFFO, 2008).

A ciência contemporânea tem se afastado do reducionismo cartesiano, adotando uma perspectiva holística que une diferentes formas de saber (CAPRA, 1982). Essa abordagem é significativa para o direito, indicando que sua racionalidade não deve se limitar a paradigmas positivistas, mas pode se enriquecer com novos modelos epistêmicos, como os da física quântica (TARUFFO, 2008). A aceitação da prova psicografada poderia ser examinada por uma lente epistemológica que reconheça a coexistência de diversas fontes de conhecimento no direito.

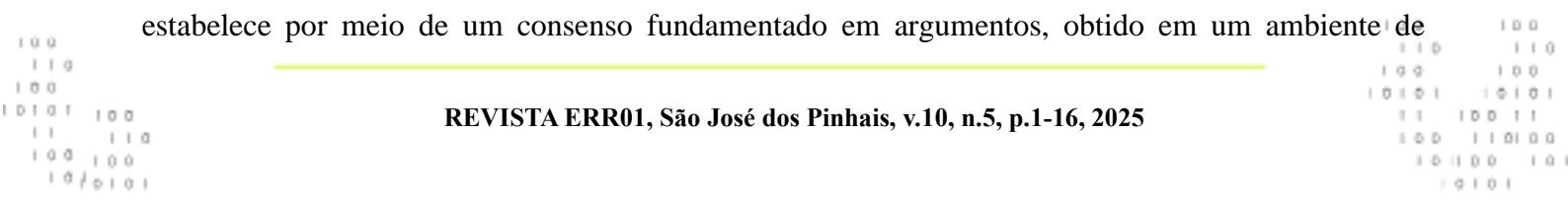
A liberdade probatória, consagrada no artigo 369 do CPC (BRASIL, 2015), amplia o princípio do contraditório, permitindo ao juiz avaliar as evidências de forma mais abrangente (TOMÉ, 2015). Essa perspectiva fortalece a ideia de que a prova psicografada deve ser analisada em um contexto jurídico que garanta a ampla defesa e a legalidade do processo, sem desconsiderar novos conhecimentos que possam esclarecer os fatos.

A contribuição da física quântica para o direito pode ser entendida como uma evolução além da visão tridimensional, oferecendo um novo modelo para compreender a realidade social e sua interação com o direito. Ao destacar a incerteza, a probabilidade e as conexões entre elementos, a física quântica permite ao direito compreender a complexidade e a natureza imprevisível dos eventos sociais, além de ressaltar a relevância da subjetividade e da interpretação na formação da verdade jurídica (MORIN, 1982).

3 PARADIGMAS EPISTEMOLÓGICOS E CULTURAIS NA VALIDAÇÃO DA PROVA: A TEORIA DA VERDADE ARGUMENTATIVA

A validação das evidências em um processo judicial não é um ato neutro, mas uma tarefa complexa influenciada por fatores epistemológicos e culturais que moldam a percepção dos fatos e a interpretação das normas. O modelo epistemológico adotado pelo sistema jurídico, que define a essência do conhecimento e da verdade, desempenha um papel crucial na aceitação, avaliação e uso das provas (HABERMAS, 2003). Da mesma forma, a cultura jurídica, com seus valores, crenças e práticas consolidadas, afeta a interpretação dos fatos e das normas, moldando o processo de validação das evidências.

Nesse cenário, a teoria da verdade argumentativa de Jürgen Habermas oferece uma abordagem para entender a validação da prova em processos judiciais. Habermas (2003) sugere que a verdade se estabelece por meio de um consenso fundamentado em argumentos, obtido em um ambiente de



comunicação livre e equitativa, em contraste com a visão tradicional que associa verdade à conformidade entre declarações e realidade. No âmbito judicial, essa abordagem implica que a validação da prova não deve se apoiar apenas em critérios objetivos ou formais, mas considerar as argumentações das partes, a participação dos envolvidos e a busca por um consenso racional sobre a verdade dos eventos (HABERMAS, 2003).

A concepção da verdade argumentativa de Habermas critica o positivismo jurídico, que no século XX, com representantes como Norberto Bobbio (1987), entendia o direito como um sistema isolado e completo, baseado em normas fixas aplicadas automaticamente, separando direito e moral. Ao contrário, a teoria da verdade argumentativa enfatiza a importância da argumentação, da interpretação e da participação dos indivíduos no processo judicial. A confirmação da prova não ocorre isoladamente pelo juiz, mas por um processo de diálogo, onde as partes expõem seus pontos de vista, contestam provas e influenciam a decisão final (HABERMAS, 2003).

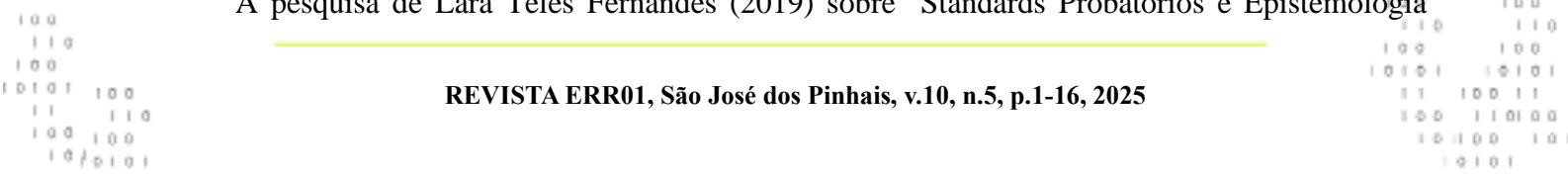
A superação do positivismo revela que o direito não deve se restringir a um modelo tridimensional, necessitando de conexão com outras abordagens do conhecimento para interpretar acontecimentos e a realidade jurídica (TELLES JR., 2012). Essa análise é fundamental para entender a relação entre epistemologia e direito, permitindo uma avaliação mais completa sobre a aceitação das provas no contexto processual. A epistemologia jurídica, ao integrar visões da filosofia e da ciência, proporciona uma compreensão mais abrangente dos critérios para a admissibilidade das evidências.

A cultura do Direito no Brasil, marcada por formalismo e hierarquia, influencia consideravelmente a aceitação das provas (WOLKMER, 1994). Essa tradição pode priorizar a aderência às normas processuais em detrimento de uma busca mais justa pela verdade (LYOTARD, 1988). A ênfase exagerada na prova testemunhal, por exemplo, pode refletir uma cultura jurídica que valoriza declarações de autoridades e ceticismo em relação a relatos de acusados.

A superação do positivismo jurídico e a evolução da cultura jurídica no Brasil exigem uma mudança epistemológica que desafie os fundamentos tradicionais, permitindo a emergência de novas formas de conhecimento e de entendimento da verdade no direito. Essa mudança implica aceitar que a verdade não é um dado objetivo, mas resultado de uma construção social que abrange interpretação, argumentação e apreciação de diversas perspectivas (LYOTARD, 1988).

A mudança epistemológica também requer uma nova análise sobre a função do juiz, que, nesse novo paradigma, atua como facilitador do diálogo, buscando um consenso baseado em argumentos racionais sobre a realidade dos acontecimentos. É fundamental que o juiz seja receptivo a diferentes formas de conhecimento, incluindo psicologia, sociologia, filosofia e física quântica, e capaz de avaliar criticamente as evidências, considerando preconceitos e distorções (MORIN, 1982).

A pesquisa de Lara Teles Fernandes (2019) sobre "Standards Probatórios e Epistemologia



Jurídica" destaca a necessidade de alterar a avaliação da prova testemunhal e do reconhecimento de indivíduos no sistema penal brasileiro para evitar enganos judiciais. A autora sugere critérios de avaliação que considerem a credibilidade da testemunha, a confiabilidade da narrativa, a filtragem de lembranças falsas, a metodologia de coleta de testemunhos, a análise de fatores que comprometem a precisão do reconhecimento de pessoas, a ineficácia da repetição do reconhecimento, a raridade do hearsay statement e a presença de um contraditório significativo (FERNANDES, 2019).

A superação do positivismo jurídico e a mudança na cultura jurídica demandam uma nova abordagem ética que reconheça a interligação entre diversas áreas do conhecimento e a relevância da subjetividade do observador na elaboração do saber (WEIL, 1993). Essa ética holística implica que o direito não funciona como um sistema autônomo, mas como um elemento inserido em uma rede de interações sociais, políticas, econômicas e culturais, exigindo um compromisso com a mudança social, a equidade e a proteção dos direitos humanos (WEIL, 1993).

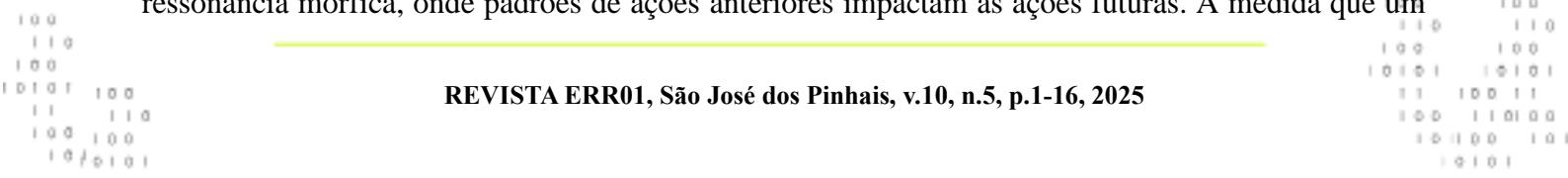
Hugo de Brito Machado Segundo (2008) critica a utilização do termo "dogmática" por juristas para se referir a uma abordagem científica, argumentando que a dogmática é um obstáculo ao progresso da ciência, caracterizando-se por descrever normas imutáveis. A validação das provas no âmbito judicial é um processo intrincado, moldado por fatores culturais e epistemológicos. A teoria da verdade argumentativa de Habermas (2003) apresenta um caminho para entender esse fenômeno, enfatizando a argumentação, o envolvimento das partes e a busca por um consenso racionalmente fundamentado.

4 A TEORIA DOS CAMPOS MORFOGENÉTICOS E A VALIDAÇÃO DA PROVA JUDICIAL

A teoria dos campos morfogenéticos, proposta pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake (2009), oferece uma perspectiva original sobre a validação de provas no contexto judicial. Essa hipótese sugere que a realidade não é regida exclusivamente por leis físicas e químicas, mas também por campos de informação que afetam a forma, o comportamento e a organização dos seres vivos. A integração dessa teoria ao campo do direito requer uma análise meticulosa e reflexiva, considerando as particularidades de cada disciplina.

Os campos morfogenéticos representam áreas de informação que abrigam a memória coletiva de uma espécie, influenciando a conduta e a estrutura dos seres que a compõem (SHELDRAKE, 2009). Esses campos são dinâmicos e em constante evolução, sendo continuamente atualizados pelas vivências de seus integrantes. A teoria sugere que a aprendizagem e a inovação não ocorrem isoladamente, mas são moldadas por um campo coletivo que interliga todos os indivíduos da espécie (SHELDRAKE, 2009).

Sheldrake (2009) defende que esses campos funcionam por meio de um mecanismo chamado ressonância mórfica, onde padrões de ações anteriores impactam as ações futuras. À medida que um



padrão se repete, o campo morfogenético associado se fortalece, tornando mais provável a emergência de padrões semelhantes.

A aplicação da teoria dos campos morfogenéticos ao âmbito jurídico pode facilitar a compreensão de vários aspectos ligados à aceitação da prova. Primeiramente, essa teoria indica que a percepção dos fatos e a interpretação das normas não são processos estritamente individuais, mas são influenciadas por um contexto cultural que abrange os valores, crenças e práticas da comunidade legal (WOLKMER, 1994).

Nesse contexto, a cultura do Direito no Brasil, com seu formalismo e hierarquia, pode ser entendida como um campo morfogenético que molda a aceitação, avaliação e utilização das provas (SHELDRAKE, 2009). Romper com essa cultura exige a construção de um novo campo morfogenético que priorize o diálogo, a inclusão e a análise crítica, visando um sistema de justiça mais justo e igualitário.

Em segundo lugar, a teoria dos campos morfogenéticos pode ajudar a entender como a prova testemunhal impacta o processo judicial. A memória humana, conforme argumenta Lara Teles Fernandes (2019), não é um repositório fixo de dados, mas um processo dinâmico e em constante reconstrução, afetado por elementos como tempo, contexto e emoções. A aplicação dessa teoria à memória indica que as recordações de uma testemunha não são apenas fruto de suas vivências individuais, mas também são moldadas por um campo coletivo que inclui as memórias e experiências de outros que estiveram presentes no mesmo acontecimento.

A confirmação da prova por depoimentos requer uma avaliação minuciosa e crítica, considerando a possibilidade de que as recordações da testemunha possam ter sido afetadas por fatores externos, sugestões ou preconceitos cognitivos. Assim, a teoria dos campos morfogenéticos enfatiza a importância de implementar um modelo para valorar a prova testemunhal que considere os saberes da psicologia do testemunho e do neurolaw, a fim de detectar distorções e assegurar a exatidão das informações (FERNANDES, 2019).

Em terceiro lugar, a teoria dos campos morfogenéticos pode contribuir para a análise da aceitação de evidências não convencionais, como as psicografadas. A psicografia, para alguns estudiosos, pode ser interpretada como uma modalidade de comunicação mediúnica. A teoria dos campos morfogenéticos propõe que a psicografia pode ser vista como uma manifestação de ressonância mórfica, na qual o médium se conecta a um campo de informações já existente, repleto de memórias e vivências do espírito que se comunica (SHELDRAKE, 2012). Para validar essa evidência, seria necessário analisar a consistência das informações com outros dados do processo, a confiabilidade do médium e a ausência de fraude.

É crucial enfatizar que a utilização da teoria dos campos morfogenéticos na psicografia deve

ser realizada com cuidado, evitando a incorporação de misticismo. A física quântica não valida a existência de espíritos ou a eficácia da psicografia, mas oferece conceitos para reflexão e exploração de novas visões (CAPRA, 1982). O sistema processual brasileiro, ao buscar a verdade dos fatos, não deve se restringir a um modelo positivista que descarte a priori evidências que não se ajustam aos critérios tradicionais. A liberdade probatória permite que o magistrado analise as evidências dentro de um quadro mais abrangente, desde que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam respeitados (TOMÉ, 2015).

5 A ABERTURA DA NORMA VEICULADA NO ART. 369 DO CPC PARA ADOÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA

A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo judicial tem sido objeto de intenso debate. Tradicionalmente, o direito processual civil baseia-se em um sistema de provas tipificadas. No entanto, o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 (BRASIL, 2015), ao estabelecer que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, para provar a verdade dos fatos, parece abrir espaço para a admissão de provas atípicas, como a carta psicografada.

A psicografia é uma técnica utilizada por médiums para transcrever mensagens de espíritos desencarnados (KARDEC, 2006). O médium atua como intermediário, transmitindo mensagens que supostamente vêm de além da dimensão física (GARCIA, 2015). Essa prática, com raízes em diversas tradições religiosas e espiritualistas, teve grande destaque com Chico Xavier, cujas cartas psicografadas foram utilizadas em processos judiciais, inclusive para absolver acusados (GARCIA, 2015; MOURA, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro não regulamenta especificamente o uso da psicografia como prova. Alguns juristas defendem sua licitude, argumentando que os meios para obter as cartas são lícitos e que elas não são analisadas isoladamente, mas em conjunto com outras provas. Além disso, a liberdade religiosa, garantida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é invocada como respaldo.

O princípio da liberdade probatória, consagrado no artigo 369 do CPC, permite que as partes utilizem todos os meios de prova relevantes, desde que respeitados os limites da lei e da moral. Embora a psicografia seja uma prova atípica, o sistema jurídico brasileiro admite seu uso se inserida em um contexto probatório sólido e compatível com os princípios constitucionais, sob o entendimento de que o ordenamento jurídico não é exaustivo em relação aos meios de prova, excetuando apenas aqueles obtidos de forma ilícita (PITTELLI, 2020).



A admissão da carta psicografada exige análise cuidadosa, considerando: a) a licitude da prova; b) sua relevância para a demonstração da verdade; c) sua utilidade para influir na convicção do juiz; d) sua compatibilidade com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (MARINONI; ARENHART, 2015). Defensores da psicografia argumentam que ela pode trazer informações relevantes, auxiliar na identificação de testemunhas ou outras provas e influenciar a convicção do juiz.

Contudo, a admissibilidade da carta psicografada não pode relativizar o standard probatório ou permitir o uso de provas sem lastro científico ou racional. A teoria da verdade argumentativa de Habermas (2004) exige que a validação da prova se baseie em critérios objetivos e intersubjetivamente controláveis, garantindo que a decisão seja resultado de um consenso racionalmente motivado. O direito processual brasileiro, em sua busca pela verdade real, não pode se limitar a um modelo positivista que exclua a priori provas que não se enquadram nos critérios tradicionais (TOMÉ, 2015).

A análise da admissibilidade da carta psicografada deve considerar a epistemologia jurídica (ÁVILA, 2013), que estuda a natureza do conhecimento e da verdade no direito. Aspectos como a ausência de comprovação científica de sua autenticidade e veracidade, a possibilidade de fraude ou manipulação, a influência de fatores subjetivos na interpretação do conteúdo e sua compatibilidade com os princípios processuais devem ser avaliados. A admissibilidade da prova psicografada deve respeitar a ampla defesa e a legalidade processual, sem excluir novas formas de conhecimento que possam contribuir para a elucidação dos fatos (FERNANDES, 2019).

6 A VALIDAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA A PARTIR DO CONTRADITÓRIO E DA VERDADE ARGUMENTATIVA

Diante da complexidade e dos desafios impostos pela mobilidade humana, a academia e as instituições brasileiras têm desempenhado um papel crucial na construção de respostas mais humanas e eficazes. A obra destaca iniciativas que demonstram o potencial da pesquisa e da extensão universitária na promoção de direitos e na desconstrução de narrativas estigmatizantes.

A Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSV), uma parceria entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e universidades, é um exemplo notável. A Universidade Federal da Bahia (UFBA), ao integrar a CSV no final de 2021, promove o ensino, a pesquisa e a extensão sobre refúgio, buscando fortalecer políticas públicas inclusivas e abordar novas temáticas, como os "refugiados ambientais" (ROCHA, 2023, p. 45-46). A CSV/UFBA, sendo a primeira Cátedra em universidade pública federal na região Nordeste, assume um papel de relevância e desafio na ampliação dessas iniciativas, oferecendo componentes curriculares, cursos de advocacy e diálogos que envolvem a comunidade acadêmica e a sociedade civil (ROCHA, 2023, p. 48-50). Essa atuação é fundamental

para difundir o ensino universitário sobre refúgio, promover a formação acadêmica e capacitar docentes e estudantes, além de atuar na formulação de políticas públicas. Rodrigues (2021, p. 260, citado por ROCHA, 2023, p. 46) ressalta que a Cátedra é inspiração e base para a garantia de acesso e permanência na educação superior para pessoas refugiadas.

Outro modelo exemplar é a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). Fundamentada nas premissas da Cooperação Sul-Sul, a UNILAB se destaca por sua proposta de internacionalização solidária, especialmente no contexto das relações Brasil-África (MALOMALO, 2015, citado por SILVA et al., 2023, p. 102).

A universidade, desde sua concepção, busca promover a integração e a interiorização, com um corpo discente composto por 50% de estudantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e 50% de estudantes nacionais (UNILAB, 2010, citado por SILVA et al., 2023, p. 107). Essa abordagem visa desmistificar estereótipos sobre a África e promover uma produção de conhecimento não eurocêntrica, com currículos que abordam a história e as relações do continente africano (SILVA et al., 2023, p. 108).

A UNILAB implementa mecanismos de acesso, acolhida e permanência para estudantes internacionais, como o Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros (PSEE), o Programa de Acolhimento e Integração de Estudantes Estrangeiros (PAIE) e o Seminário de Ambientação Acadêmica (SAMBA). Além disso, o Programa de Assistência ao Estudante (PAES) oferece diversas modalidades de auxílio (moradia, alimentação, transporte, etc.), cruciais para a permanência desses estudantes, muitos dos quais em situação de vulnerabilidade socioeconômica (BEZERRA, 2017, p. 10-11, citado por SILVA et al., 2023, p. 111). A UNILAB, ao contrário de modelos tradicionais de internacionalização que reforçam a hierarquia entre centros acadêmicos desenvolvidos e em desenvolvimento, adota uma "Cooperação Internacional Horizontal", valorizando as potencialidades locais e a articulação entre instituições (MOROSINI, 2011, p. 93-112, citado por SILVA et al., 2023, p. 106).

Essas iniciativas demonstram o potencial transformador da academia em atuar como um espaço de reflexão crítica, produção de conhecimento e promoção de ações concretas em defesa dos direitos dos migrantes e refugiados. Ao se engajarem ativamente na temática, as universidades contribuem para a desconstrução de estereótipos, a formação de profissionais engajados e a formulação de políticas públicas mais humanas e inclusivas, contrapondo-se a discursos e práticas que visam a exclusão e a marginalização.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como finalidade examinar a complexa questão da admissibilidade e valoração das evidências psicografadas no contexto do direito processual brasileiro. A pesquisa investigou as dificuldades e as oportunidades de harmonizar os princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa, o contraditório e a ampla defesa com a exigência de assegurar a segurança jurídica e a busca pela verdade nos processos judiciais. Ao longo da análise, ficou evidente que a questão das provas psicografadas é intricada e abrangente, englobando dimensões epistemológicas, jurídicas, sociais e culturais que requerem uma abordagem cuidadosa e bem fundamentada.

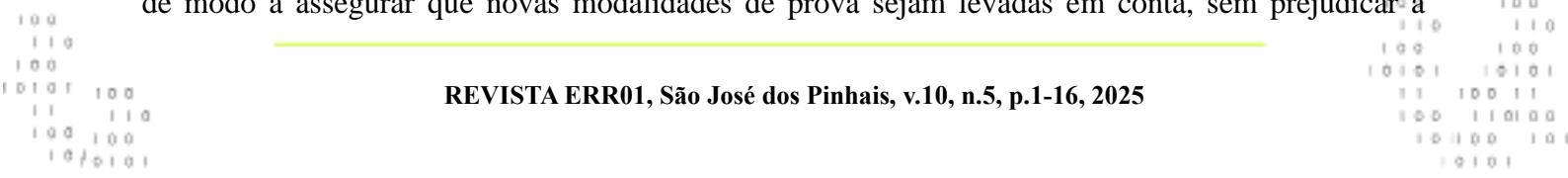
A investigação sobre a teoria da prova no Código de Processo Civil revelou que, embora o sistema jurídico brasileiro tenha historicamente valorizado critérios objetivos, a interpretação do artigo 369 do CPC (BRASIL, 2015), que garante a liberdade na apresentação de provas, permite a utilização da carta psicografada como meio probatório, desde que respeitados os critérios de relevância, pertinência e admissibilidade.

O debate acerca da liberdade religiosa (BRASIL, 1988), enquanto parte da fundamentação argumentativa da prova, destacou a relevância de considerar a fé do indivíduo que submete a carta psicografada e o impacto da resolução judicial em sua liberdade de expressão religiosa. Nesse contexto, a aceitação da carta psicografada como evidência deve ser interpretada como um modo de assegurar o respeito à pluralidade religiosa e de favorecer a integração de diversas formas de saber no sistema judicial.

A validação da carta psicografada, fundamentada no contraditório e na teoria da verdade argumentativa de Jürgen Habermas (2004), revelou-se um elemento crucial para sua aceitação no âmbito judicial. Essa abordagem permite que sua legitimidade seja examinada por meio de um processo argumentativo racional e intersubjetivo, em que todas as partes envolvidas têm a chance de expressar suas opiniões e contestar a autenticidade e a importância da evidência.

A avaliação holística e contextual da evidência demonstrou a importância de que o magistrado adote um olhar mais abrangente, levando em conta o ambiente em que a prova foi gerada, a confiança atribuída ao médium ou ao praticante da psicografia, a consonância da mensagem com outros dados probatórios e sua importância para esclarecer os eventos. Essa postura requer que o juiz cultive uma sensibilidade para decifrar os sinais e símbolos contidos na mensagem psicografada, esforçando-se para compreender seu significado no contexto particular do caso.

Em vista do que foi apresentado, pode-se afirmar que a aceitação das provas psicografadas no âmbito do direito processual brasileiro é um assunto complexo que necessita de um debate mais aprofundado e de uma normatização mais precisa. A evolução do sistema processual deve acontecer de modo a assegurar que novas modalidades de prova sejam levadas em conta, sem prejudicar a



imparcialidade e a segurança legal. É fundamental que a legislação evolua em sintonia com as mudanças sociais, permitindo uma análise justa e técnica das provas psicografadas, respeitando ao mesmo tempo os princípios basilares do processo judicial. A criação de um marco normativo e a uniformização da interpretação jurisprudencial são ações indispensáveis para assegurar que a aceitação dessas provas aconteça de forma responsável e em conformidade com os valores democráticos e constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Gustavo Noronha de. Teoria da prova. 6. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- BASTOS, Orimar de. O justo juiz: história de uma sentença. Goiânia: Kelps, 2010.
- BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 1982.
- DIDDIE JR., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido. Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FERNANDES, Lara Teles. Standards Probatórios e Epistemologia Jurídica: Uma Proposta Interdisciplinar para a Valoração do Testemunho no Processo Penal. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.
- FERNANDES, Lara Teles. Epistemologia jurídica e valoração da prova: uma análise crítica da prova testemunhal no processo penal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 25-50, jan./abr. 2020.
- GARCIA, Ismar. Psicografia como prova judicial. Revista Jurídica, v. 10, n. 229, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação. São Paulo: Loyola, 2003.
- KARDEC, Allan. Estudo da Doutrina Espírita. 83 ed. São Paulo: Lumen, 2006.
- LYOTARD, J-F. O inumano. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Fundamentos do Direito. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MOURA, Kátia. A psicografia como meio de prova. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4710, 15 maio 2016.

PITTELLI, Mirna Policarpo. Psicografia como meio de prova judicial. *Revista de Direito e Espiritualidade*, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2020.

ROCHA, Alex. Carta psicografada é usada durante julgamento de homicídio em Uberaba. *G1*, Uberaba, 20 mar. 2014.

SHELDRAKE, Rupert. *A new science of life: the hypothesis of morphic resonance*. Rochester, VT: Park Street Press, 2009.

SHELDRAKE, Rupert. *The science delusion: freeing the spirit of enquiry*. London: Coronet, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TARUFFO, Michele. *A prova dos fatos: aspectos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2008.

TARUFFO, Michele. *Verità negoziata e verità accertata*. In: TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: Giuffrè, 2012. p. 1-20.

TELLES JR., Goffredo. *A criação do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Efetividade do direito e a carga dinâmica da prova prevista no Código de Processo Civil de 2015: implicações nos processos tributários. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (Org.). *50 anos do Código Tributário Nacional*. São Paulo: Noeses, 2016. p. 389-404.

WEIL, Pierre. *Organizações e tecnologias para o terceiro milênio*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno*. Florianópolis: Boiteux, 1994. 32.